ACO-UTR-723/2025

Processo - TC/014669/2020
Contratante - Secretaria Municipal de Cultura
Contratada - Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança
Acompanhamento da execução do Termo de Fomento 142/2019/SMC/CFOC/SFA
Objeto - Verificar se o Termo de Fomento, cujo objeto é a execução do projeto artístico-cultural denominado "Tinha pássaros, flechas plantadas? no peito?" apresentado pelo núcleo artístico Cerco Coreográfico, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. TERMO DE FOMENTO. SMC. PROJETO ARTÍSTICO-CULTURAL. PANDEMIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMPENHO. TRANSPARÊNCIA. PUBLICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. Na análise de ajustes executados em contexto pandêmico, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. Art. 22, LINDB. 2. Apontamentos de natureza formal-documental, sem óbice à execução do objeto e sem prejuízo ao erário, podem ser superados, notadamente quando decorrentes de prorrogações e de restrições operacionais próprias do período de isolamento social. DM 59.283/2020. Port. SMC 63/2020. 3. Atrasos em repasses e empenho, justificados e sem impacto material na entrega do objeto, no caso, não impedem o acolhimento da execução. Art. 48, L 13.019/2014. Art. 60, L 4.320/1964. 4. A falta de publicação das informações relativas ao termo de parceria em portais institucionais configura irregularidade, todavia, no caso, pode ser mitigada quando houver publicidade por meio do Diário Oficial. Arts. 10, 11, 50 e 65, L 13.019/2014. Arts. 5º, 6º, 40, § 6º, e 53, DM 57.575/2016. 5. A exigência de monitoramento e avaliação pode ser atendida por pareceres e documentos técnicos equivalentes quando os meios ordinários foram limitados pelo isolamento social. 6. A insuficiência da prestação de contas parcial pode ser excepcionada quando a prestação de contas final é aprovada e inexistem indícios de dano, dolo ou má-fé. Art. 66, II, L 13.019/2014. Art. 54, II, III e VIII, DM 57.575/2016. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, para superar os apontamentos do Relatório Conclusivo da Auditoria, em acolher excepcionalmente a Execução do Termo de Fomento

142/2019/SMC/CFOC/SFA, considerando que as irregularidades detinham natureza formal e não causaram prejuízo ao erário ou óbice ao projeto, como também as dificuldades impostas à execução do ajuste, em razão do contexto pandêmico, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, à Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais da Dança e aos responsáveis indicados no Relatório Conclusivo da Auditoria, informando-os do teor do persente Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 05/11/2025 16:36:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/11/2025 10:36:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

68ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 11 – Pleno

TC 14.669/2020 - Secretaria Municipal de Cultura e Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se o Termo de Fomento 142/2019/SMC/CFOC/SFA, cujo objeto é a execução do projeto artístico-cultural denominado "Tinha pássaros, flechas plantadas? no peito?" apresentado pelo núcleo artístico Cerco Coreográfico, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FHMC)

ACOMPANHAMENTO. TERMO DE FOMENTO. SMC. IRREGULARIDADES FORMAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA LINDB. 1. Por força do art. 22, da LINDB, ao analisar a execução de ajustes realizados durante a pandemia é imperativo considerar as dificuldades reais do gestor. 2. Apontamentos de natureza formal que não geraram óbice a execução do projeto ou danos ao erário podem ser superados, em razão das dificuldades causadas pelo contexto de isolamento social e o Estado de Emergência determinado pelo Decreto Municipal nº 59.283/2020. 3. Apontamentos formais que por si só não podem levar ao não acolhimento do ajuste. ACOLHIDO EXCEPCIONALMENTE.

RELATÓRIO

01. Cuida o TC 14.669/2020 de acompanhamento da execução do Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA, celebrado em 30.12.2019 entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura– SMC, e a Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança (peça 04), nos termos do Edital nº 11/2019/SMC/CFOC/SFA- 27º Edição de Fomento à Dança - e da Lei Municipal nº 14.071/2005, com valor de **R$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

02. À peça 15, a **Secretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório preliminar de acompanhamento contendo os seguintes apontamentos:

> ***"4. CONCLUSÃO***
>
> *Após análise da execução do Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA, foram constatadas as seguintes impropriedades:*

> ***4.1.*** *Pagamentos não realizados em estrita conformidade com o cronograma de desembolso financeiro do termo de fomento, em infringência ao art. 48 da LF nº 13.019/14; e falta do empenho da terceira parcela, violando o art. 60, da LF nº 4.320/64 (subitem 3.4);*
> ***4.2.*** *Falta de transparência pela não publicação de diversas informações, tanto por parte da SMC, quanto por parte da parceira, em infringência aos arts. 10, 11, 50 e 65 da LF nº 13.019/14, arts. 5º, 6º, 40, § 6º e 53 do DM nº 57.575/16 e ao item 8.1 do Termo de Fomento (subitem 3.5);*
> ***4.3.*** *Não foi localizado no Processo Administrativo o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, nem evidências documentais de que haja qualquer forma de monitoramento concomitante à execução da parceria, em infringência aos artigos 58, 59 e 61 da LF nº 13.019/14 (subitem 3.6);*
> ***4.4.*** *No parecer técnico de análise da prestação de contas parcial da 1ª etapa do projeto não há menção aos resultados já alcançados e seus benefícios, aos impactos econômicos ou sociais, ao grau de satisfação do público-alvo e a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado, em infringência ao art. 67, § 4º, da LF nº 13.019/14 (subitem 3.6);*
> ***4.5.*** *A prestação de contas parcial da 1ª etapa do projeto apresentada pelo Cerco Coreográfico carece de informações quanto à execução financeira do projeto, em infringência à LF nº 13.019/14, art. 66, inciso II, e ao DM nº 57.575/16, art. 54, incisos II, III e VIII (subitem 3.7).”*

03. Oficiados para manifestação quanto ao relatório preliminar da **Auditoria,** o Sr. Alexandre Youssef, Secretário Municipal de Cultura à época, e o Sr. Vinícius do Nascimento, fiscal do Termo de Fomento, deixaram transcorrer em branco o prazo para manifestação.

04. A Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança e a **SMC**, apresentaram os esclarecimentos constantes, respectivamente, das peças 40/42 e 53/54.

05. Sobre essas manifestações, a **Auditoria** apresentou seu Relatório Conclusivo, no qual ratificou os apontamentos 4.1 a 4.5 da peça 15 (peças 62/63).

06. Devidamente intimada para manifestação quanto ao Relatório Conclusivo, a SMC deixou de se manifestar conforme certidão constante da peça 69.

07. Após novamente oficiada, a **SMC** apresentou esclarecimentos à peça 88, os quais foram analisados pela **Auditoria** à peça 92, com a seguinte conclusão:

> ***3.CONCLUSÃO***
>
> *Após análise da manifestação da Origem juntada como peça 88 deste processo, entendemos como sanado o apontamento 4.4 do relatório conclusivo (peça 62, fl. 25), ao passo que ratificamos os demais apontamentos (4.1, 4.2, 4.3 e 4.5).”*

08. À peça 94, a **Assessoria Jurídica– AJ** concluiu seu parecer como segue:

> *"De minha parte, não obstante as defesas apresentadas, com amparo no Relatório Conclusivo (peça 62) e na manifestação (peça 92) da C-II, considerando a natureza técnica e os aspectos fáticos de suas constatações, acompanho sua conclusão pela manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5.*
>
> *Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da Execução do Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA, sem prejuízo de eventuais recomendações que o Excelentíssimo Conselheiro Relator entender pertinentes."*

09. Após, a **SCE** sugeriu a intimação dos responsáveis e da entidade parceira para manifestação, com fundamento no artigo 116, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 95).

10. À peça 96, a **SMC**, o Sr. Alexandre Youssef, Secretário Municipal de Cultura à época, e o Sr. Vinícius do Nascimento, fiscal do Termo de Fomento, foram intimados para manifestação quanto às conclusões apresentadas às peças 62, 92 e 94/95 (Peça 96).

11. A Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança apresentou esclarecimentos às peças 107/109, reproduzindo os elementos fornecidos anteriormente, e os demais deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação (peça 110).

12. Despacho desta Relatoria, constante da peça 111, determinou o encaminhamento dos autos à **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** para manifestação conclusiva, tendo em vista que a manifestação da Contratada (peças 107 a 109) nada acresceu ao feito.

13. À peça 113, a **PFM** requereu o acolhimento da execução, considerando os esclarecimentos trazidos pela Origem, a natureza formal-documental dos apontamentos remanescentes, a entrega do objeto contratado à Administração, a ausência de qualquer prova ou mesmo indício de prejuízo ao erário ou dolo e má-fé dos agentes envolvidos. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros produzidos, tendo em vista o princípio da segurança jurídica.

14. À peça 115, a **Secretaria Geral – SG** se manifestou acompanhando as conclusões da **Auditoria**, opinando "(...) *pela irregularidade da execução do Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA, tendo em vista os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5."*

15. É o relatório.

VOTO

01. Trata o TC nº 14.669/2020 de acompanhamento da execução do Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA, celebrado em 30.12.2019 entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura– SMC, e a Cooperativa

Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança (peça 04), celebrado nos termos do Edital nº 11/2019/SMC/CFOC/SFA- 27º Edição de Fomento à Dança - e da Lei Municipal nº 14.071/2005.

02. Em seu Relatório Conclusivo, a Auditoria desta Corte de Contas manteve os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5 Quanto ao item 4.4, este foi considerado superado pela Auditoria, nos seguintes termos: "Considerando a natureza das atividades realizadas na primeira etapa e o contexto de total isolamento do período (27.02.2020 a 26.07.2020 – Peça 62, fl. 06), entendemos como sanado este apontamento."

03. Contudo, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 113), entendo pela possibilidade de superação dos apontamentos remanescentes da Auditoria, ainda que em caráter excepcional, considerando que: (i) todos os apontamentos são de ordem formal-documental; (ii) as impropriedades apontadas por AUD não impediram a entrega do objeto contratado à Administração, não havendo, nestes autos, prova ou mesmo indício de prejuízo ao erário ou dolo e má-fé dos agentes envolvidos; (iii) a execução do ajuste ocorreu majoritariamente durante o período pandêmico, na vigência do Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência no munícipio de São Paulo e da Portaria nº 63/SMC/2020.

04. Ao analisar as impropriedades apontadas no presente caso, as dificuldades apresentadas pelo contexto pandêmico devem ser consideradas por força do "caput" do artigo 22 da LINDB, na "*interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*" Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*."

05. Ensina no tema o professor Erik Federico Gramstup que a referida norma "*atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas*."[1]

06. Como é notório, a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade de dificuldade imensa aos gestores na execução de políticas pública no período, conforme relatado pela SMC em seus esclarecimentos no presente caso. Assim, não há como deixar de admitir que, diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na execução de projetos, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "*os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo*."

[1] Ramos, André de, C. e Erik Frederico Gramstrup. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2021. Pág. 366

07. Inclusive, conforme relatado acima, a **SCE,** ao superar o apontamento do item 4.4, levou expressamente em conta as dificuldades relacionadas ao contexto de isolamento social.

08. Nesse sentido, à luz do art. 22 da LINDB, é caso de superar individualmente os apontamentos pendentes do Relatório Conclusivo da **Auditoria**, pelas razões que serão expostas a seguir.

I. Pagamentos não realizados em estrita conformidade com o cronograma de desembolso financeiro do termo de fomento, em infringência ao art. 48 da LF nº 13.019/14; e falta do empenho da terceira parcela, violando o art. 60, da LF nº 4.320/64 (Item 4.1);

09. De acordo com o apurado pela Especializada os pagamentos do Termo de Fomento foram realizados intempestivamente em desconformidade com o cronograma pactuado (peça 62 e 92).

10.Como destacado o primeiro aporte deveria ter sido realizado na data da assinatura do Termo de Fomento, ou seja, em 30.12.2019, mas foi efetuado em 27.02.2020.

11. Com relação à segunda parcela, no valor de R$120.000,00, que deveria ser paga após a aprovação do relatório parcial das atividades referentes à 1ª etapa do plano de trabalho - datada de 05.08.2020 - teve solicitação de pagamento em 02.09.2020 e pagamento em 16.09.2020, de acordo com manifestação da própria Pasta.

12. Quanto à 3º parcela, a ser paga depois da aprovação do relatório parcial referentes às 2ª e 3ª etapas do plano de trabalho, após solicitada a prorrogação do cronograma ajustado, a **SMC** informou que o empenho foi realizado em 11.11.2021 (peça 88).

13. No que se refere a esses atrasos a **SMC** explicou que, "*principalmente devido a pandemia de COVID-19 e ao necessário fechamento imposto aos espaços culturais e restrições de realização de apresentações presenciais, conforme Decreto nº 59.283 de 16 de março de 2020, houveram sucessivas adequações de metas e necessidade de prorrogações de prazo de conclusão do projeto, estendendo o Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA do inicial prazo de conclusão previsto para 26/05/2021, para o prazo final de 30/11/2021, conforme a última solicitação de prorrogação de prazo contida em SEI 052341476 e 052345198, com embasamento na Portaria SMC nº 29/2020*" (peça 88). Referidas prorrogações obviamente dificultaram o cumprimento tempestivo dos aportes e devem ser consideradas, nos termos do art. 22 da LINDB.

14. Complementarmente, embora tenha havido atraso até mesmo no primeiro aporte, o qual não abrangeu o período pandêmico, os pagamentos foram, ainda assim, devidamente realizados, sendo o referido atraso limitado a apenas dois messes.

15. Nesse contexto, considerando as dificuldades enfrentadas durante o período pandêmico, bem como o fato de que os pagamentos foram efetivamente realizados, sem prejuízo à execução do ajuste e na ausência de qualquer indício de dano ao erário, dolo ou má-fé, entende-se que o apontamento deve ser superado.

II. Com relação à falta de publicação das informações relativas ao termo de parceria nos portais oficiais da Secretaria Municipal de Cultura e da Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança (item 4.2):

16. Constatou **Auditoria** que não ocorreu publicação das informações relativas ao termo de parceria nos portais oficiais da Secretaria Municipal de Cultura e da Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança. Esta divulgação das informações seria exigida pelos arts. 10, 11, 50 e 65 da Lei nº 13.019/14, pelos arts. 5º, 6º, 40, § 6º, e 53 do Decreto Municipal nº 57.575/16, bem como pelo item 8.1 do Termo de Fomento. A omissão na publicação desses dados configuraria irregularidade, na medida em que a divulgação visa assegurar a lisura, a transparência e a motivação dos atos administrativos, além de viabilizar o exercício do controle social.

17. Em sua resposta a **SMC** esclareceu que "*o extrato do termo de fomento foi publicado no Diário Oficial em 13/02/2020, contendo as informações desta parceria, assim como foram publicadas todas as prorrogações de prazo de execução da parceria e de adequação de metas por conta da pandemia de COVID-19, em atendimento às Portarias SMC nº 63/2020 e 62/2021.*"(peça 88)

18. Complementarmente, em outra manifestação nos autos, a **SMC** explicou "*não possui, atualmente, uma plataforma que possa compartilhar informações sobre a parceria apenas o Diário Oficial no qual é informado e publicizado o Termo de Fomento (no caso o mesmo foi publicado no dia 13/02/2020 - 026006989). Com relação a outras formas de compartilhamento de informação, a Secretaria Municipal de Cultura está realizando consultas e reuniões públicas para o desenvolvimento de plataformas que ajudem na publicização da informação*." (peça 54)

19. Conforme se verifica, o item 4.3 trata de irregularidade de natureza formal, que não comprometeu a execução do projeto previsto no Termo de Fomento em questão. Ademais, conforme os esclarecimentos prestados pela Pasta, embora não tenha havido a publicação das informações no portal institucional e no portal da entidade parceira, os dados referentes ao Termo tiveram publicidade por meio do Diário Oficial da Cidade. Nessa linha, entende-se que o referido apontamento pode ser superado, uma vez que, isoladamente, não possui gravidade suficiente para ensejar o não acolhimento da execução.

III. Com relação à falta de Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (item 4.3):

20. No que se refere à ausência de apresentação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, apontada pela Unidade **Especializada**, a **SMC**, mais uma vez, justificou-se com base na pandemia, relatando em sua primeira manifestação o seguinte:

> "Conforme folha de informação n. 040868651, foi realizado um relato sobre as atividades do projeto em 11/03/2021. Ainda que não se trate de um relatório de atividade complexo deve-se se atender ao fato que, com o isolamento social causado pelo COVID19, os meios de acompanhamento e monitoramento foram muito reduzidos, muitas vezes, se limitando a vídeos e relatórios de atividades." (peça 44)

21. Ulteriormente, em sua próxima manifestação, a Secretaria apresentou diversos pareceres técnicos com o intuito de comprovar o monitoramento e avaliação do projeto:

> "Durante a execução do projeto "Tinha pássaros, flechas plantadas? no peito?", foram realizados pareceres e documentações que demonstram o acompanhamento de monitoramento e avaliação técnico do desenvolvimento do projeto, conforme é possível verificar nos pareceres de análise técnica das metas realizadas nas conclusões das etapas (SEI 031715568 e 057491421), nos pareceres de análise das prorrogações de prazo de execução do projeto (SEI 032084501, 044450731, 049198099 e 052341872) e nos pareceres técnicos de análise das adequações da forma de execução do plano de trabalho por conta da pandemia de COVID-19, em atendimento às Portarias SMC nº 63/2020 e 62/2021 (SEI 032888458, 033129368, 034993312, 035947264, 036648123, 040542619, 042124100, 042157222, 045042910, 049199705, 049780796 e 050751979). Cabe destacar que, além dos documentos supracitados que comprovam o monitoramento e avaliação técnico do projeto, o profissional que realiza o acompanhamento técnico do projeto escreveu um ofício em resposta ao setor jurídico desta secretaria, apresentado a defesa de uma adequação de meta que recebeu questionamentos sobre uma possível alteração do objeto originalmente pactuado (SEI 040868651)." (peça 88)

22. Apesar de nenhum desses pareceres serem o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, propriamente dito, está correta a SMC em afirmar que eles demonstram materialmente o monitoramento da execução do ajuste. Também, adequada a ponderação da Pasta de que o isolamento causado pela pandemia dificultou os meios de monitoramento.

23. Dessa forma, considerando as dificuldades enfrentadas durante o período pandêmico, bem como o fato de que a Origem apresentou diversos pareceres que comprovam o monitoramento e avaliação do projeto, entende-se que o apontamento deve ser superado.

IV. A prestação de contas parcial da 1ª etapa do projeto apresentada pelo Cerco Coreográfico carece de informações quanto à execução financeira do projeto, em infringência à LF nº 13.019/14, art. 66, inciso II, e ao DM nº 57.575/16, art. 54, incisos II, III e VIII (item 4.5):

24. Novamente se trata de irregularidade formal que não afetou a execução do ajuste. Conjuntamente, não obstante a ausência da prestação de conta parcial, não há indício de dano ao erário, dolo ou má-fé.

25. Deve ser considerado ainda que no SEI nº 6025.2019/0026411-3 que trata do termo de fomento em análise, consta nos documentos SEI 064337419 e SEI 064337985 planilhas de prestação de contas do Projeto "Tinha pássaros, flechas plantadas? no peito?".

26. Ademais, após a prestação de contas da entidade parceira e parecer favorável de sua unidade de Supervisão, a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, no Documento SEI 070618233, aprovou o Relatório final de atividades apresentado pela Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais da Dança, referente à realização do projeto "Tinha pássaros, flechas plantadas? no peito?" pelo Cerco Coreográfico.

27. Verificado que a prestação de contas foi devidamente realizada, e que a ausência da prestação de contas parcial não ocasionou prejuízo ao erário, tampouco comprometeu a execução do ajuste, entende-se que o apontamento pode ser superado.

V. Dispositivo

28. Ante todo o exposto, acompanho a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, as quais adoto como razões de decidir, para superar os apontamentos do Relatório Conclusivo da Auditoria e **EXCEPCIONALMENTE ACOLHER** a Execução do Termo de Fomento nº 142/2019/SMC/CFOC/SFA, considerando tanto que as irregularidades detinham natureza formal e não causaram prejuízo ao erário ou óbice ao projeto, mas também as dificuldades impostas à execução do ajuste, em razão do contexto pandêmico, nos termos do art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Diretor Brasileiro.

29. Espeça-se ofício dirigido à **Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa – SMC**, à **Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais da Dança** e os responsáveis indicados no Relatório Conclusivo da Auditoria, informando-os do teor da persente decisão, cuja cópia deverá acompanhar esse ofício.

30. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/09/2025 09:58:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo